



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 105 /2009-SEC.
Processo nº 3040828/2009

Goiânia, 09 de 12 de 2009.

Aos Juízes Diretores do Foro

Senhor (a) Juiz (a)

Encaminho a Vossa Excelência cópia das Informações (fls. 13/14 e 17), do Parecer (fls. 19/20) e do Despacho de (fl.22), com a recomendação de que não procedam à cobrança da taxa de porte postal dos beneficiários da assistência judiciária, mesmo nos casos de utilização do protocolo integrado, e cientifiquem aos seus pares do posicionamento ora adotado por esta Corregedoria.

Atenciosamente,

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

SEC/b



INFORMAÇÃO Nº 359/2009

Processo nº 3040828/2009

Interessado: Dr. Luis Henrique Lopes (OAB nº 28.134)

Assunto: Faz consulta

Data: 21-09-2009

Excelentíssimo Senhor 3º Juiz Corregedor,

Pelo despacho nº 363/3º-JC VSª solicita que esta Coordenadoria pronuncie a respeito do documento presente às fls. 03 *usque* 10 dos autos, através da qual o Dr. Luis Henrique Lopes, advogado inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, sob o nº 28.134, faz consulta a respeito da possível isenção da cobrança de "Porte Postal" nos casos de jurisdicionados beneficiários da justiça gratuita.

Podemos extrair desse documento que o interessado acima mencionado defende a tese de direito subjetivo do beneficiário da justiça gratuita, dos serviços relacionados ao Protocolo Integrado, estando assim, isento da cobrança de custas, a exemplo da referente ao porte postal, amparando seu entendimento na Constituição Federal e na Lei 1.060/50, norma esta que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Entendemos que razão assiste ao advogado em afirmar que os beneficiários da Justiça Gratuita estão isentos, também, das despesas com o porte postal, como forma de possibilitar o acesso ao judiciário àqueles que não podem arcar com as custas processuais, considerando tratar-se o acesso à Justiça de um direito constitucionalmente tutelado.

Assim prevê o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

De acordo com a Lei 1.060/50, considera-se beneficiário dessa assistência os necessitados, ou seja, aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. É o entendimento do artigo 2º, *caput* e parágrafo único, os quais, respectivamente, transcrevemos *in verbis*:

"Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho."



"Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Corroborando ainda mais a tese suscitada, a lei 1.060/50 traz em seu artigo 9º o alcance dessa assistência judiciária. Senão vejamos:

"Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

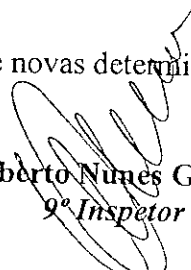
A legislação que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, Lei 14.376/02, não admite interpretação analógica para fins de cobrança de qualquer custas. É o entendimento do artigo 1º dessa mesma norma:

"As custas processuais e os emolumentos devidos pela prática de atos relativos aos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados e recolhidos de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, adoção de paridade ou de qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas tabelas."

Na tentativa de melhor municarmos esta informação, diligenciamos junto ao Protocolo Integrado desta comarca, onde constatamos que é cobrado a despesa de porte postal até mesmo dos beneficiários da justiça gratuita, procedimento que inviabiliza totalmente o acesso dos necessitados a esse serviço, bem como fere preceitos constitucionais, como o contido no inciso LXXIV do artigo 5º de nossa Lei Maior, acima transcrito, que deixa claro que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Diante do que foi exposto, esta Coordenadoria de Inspeção ao mesmo tempo que entende ser a isenção das despesas com o porte postal, aos beneficiários da justiça gratuita, matéria que se impõe, sugere a remessa destes autos à Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos, para pronunciarem a respeito.

No aguardo de novas determinações, é a informação.


Alberto Nunes Guerra
9º Inspetor



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Geral


PROCESSO N°	:3040828/2009
INTERESSADO	:Dr. Luis Henrique Lopes
INFORMAÇÃO AG n°	:149/2009
COMARCA	:São Luis de Montes Belos
ASSUNTO	:Faz consulta

Senhor 3º Juiz Corregedor,

Instada a manifestar pelo Despacho nº 448/2009, informo a Vossa Excelência que a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados é bastante clara em seu art. 9º, quando prevê que o benefício em menção compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio e em todas as instâncias, razão pela qual corroboro a Informação nº 359/2009, da lavra do 9º Inspetor, Alberto Nunes Guerra.

Outrossim, sugiro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a expedição de ofício-circular a ser encaminhado aos Diretores de Foro, solicitando-lhes que alertem aos servidores encarregados do Protocolo Integrado, que abstenham-se de cobrar dos beneficiários da assistência judiciária devidamente comprovada, os valores destinados a cobrir despesas de porte postal.

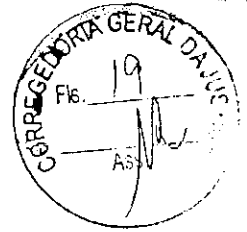
Assessoria da Corregedoria-Geral da Justiça, em
Goiânia, 19 de outubro de 2009.


Simone Bernardes Nascimento Ribeiro
Assessora Geral



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Corregedoria-Geral da Justiça



PROCESSO Nº 3040828/2009
NOME: Luís Henrique Lopes
ASSUNTO: Faz Consulta

PARECER Nº 296/2009 – O Dr. Luís Henrique Lopes, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 28.134 faz consulta a esta Casa a respeito da obrigatoriedade ou não do recolhimento de “porte postal” nos casos de utilização de protocolo integrado nas ações de benefícios previdenciários em face do INSS em que os autores sejam beneficiários da Assistência Judiciária.

1- Após destacar a relevante importância do protocolo integrado (possibilidade de protocolar petição em comarca diversa daquela na qual tramita o processo), que aproxima as comarcas do interior e favorece o acesso ao Tribunal de Justiça, apontou que a cobrança do “porte postal” está a impedir que grande parcela da população, carente de recursos financeiros, faça uso desse instrumento por conta dessa cobrança.

2- Segundo o Solicitante, “*não há cabimento para cobrança de “porte postal” nos casos de utilização de protocolo integrado, principalmente, primeiro pela isenção da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, art. 3º), bem como da isenção da Estadual de Goiás (sic) (Lei 14.736/2002, art.36, III), e também pela ausência de amparo legal (Lei 14.376/2002), pois não há no regimento de custas Anexo II previsão de cobrança de “porte postal e ou porte de remessa”*”(fl. 09/10)

3- Em pronunciamento às fl. 13/14, a Inspeção concordou com os argumentos do Solicitante de que a cobrança de porte postal impede o acesso dos beneficiários da Assistência Judiciária ao protocolo integrado, “*bem como fere preceitos constitucionais, como o contido no inciso LXXIV do artigo 5º de nossa Lei Maior*” (fl.14).

4- Chamada a se manifestar, a Assessora Geral fez coro à informação prestada pela Inspeção e sugeriu a expedição de Ofício-Circular orientando a não cobrança da taxa de porte postal aos beneficiários da Assistência Judiciária.

É o relatório. OPINO.

Conforme já debatido nos autos, o Direito à Assistência Judiciária prevê aos contemplados com esse benefício as isenções de custas inerentes ao processo, de acordo com no art. 3º, incisos e parágrafo único da Lei 1.060/50:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Corregedoria-Geral da Justiça



Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

A Constituição Federal ratificou ao Estado o ônus inerente à assistência jurídica integral e gratuita aos destinatários da Lei 1.060/50 (C.F. Art. 5º, LXXIV), encampando qualquer custa referente a ato processual ao qual esteja vinculado o exercício da ampla defesa e do contraditório, ainda que tal isenção não esteja elencada na norma em destaque acima.

Portanto, Senhor Corregedor-Geral, OPINO pela expedição de Ofício-Circular a todos os Diretores de Foro das Comarcas do Estado de Goiás, para que orientem os seus respectivos servidores no sentido de viabilizarem o uso do protocolo integrado aos beneficiários da Assistência Judiciária, isentando-os da taxa de porte postal, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes e em atenção ao pleito inaugural e às manifestações da Inspeção e da Assessoria Geral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 22 de outubro de 2009.

Gerson Santana Cintra

3º Juiz Corregedor



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3040828/2009-São Luís de Montes Belos
Nome : Luís Henrique Lopes
Assunto : Faz consulta

DESPACHO Nº 1502 /2009.

O advogado Dr. Luís Henrique Lopes, OAB-GO nº 28.134, militante na Comarca de São Luís de Montes Belos, faz consulta acerca da obrigatoriedade do recolhimento de "porte postal" nos casos de utilização de protocolo integrado por parte beneficiária da justiça gratuita.

Conforme coligido nos autos, Informação nº 359/2009 da Inspeção (fls.13/15) e manifestação da Assessoria Geral (fl.17), razão assiste ao consulente, ante a disposição expressa nos termos do art. 3º da Lei nº1.060/50.

Parecer (fls.19/20) do 3º Juiz-Corregedor, Dr. Gerson Santana Cintra, opina pela expedição de Ofício-Circular aos Diretores de Foro das Comarcas deste Estado no sentido de orientá-los e aos servidores a viabilizarem o uso do protocolo integrado aos beneficiários da assistência judiciária, isentando-os da taxa de porte postal.

Exaurida a matéria, acolho o Parecer nº296/2009 da lavra do citado parecerista e determino seja expedido Ofício-Circular aos Diretores dos Foros das comarcas do Estado de Goiás, enviando-lhes cópias do inteiro teor das informações (fls.13/14 e 17), do parecer (fls.19/20) e deste despacho, recomendando-lhes e aos seus pares a não proceder à cobrança da taxa de porte postal dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, mesmo nos casos de utilização do protocolo integrado.

Após a cientificação do consulente, arquivem-se os autos.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 24 de novembro de 2009.

Desembargador **FÉLIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS